PARECER PRÉVIO - PA00 - 185/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4367/2020
PROTOCOLO	**:** 2033355
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADA	**:** ILDA SALGADO MACHADO
ADVOGADO	**:** ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA NEGATIVO – INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DISTORÇÃO ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS REGISTRADAS – ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE JUNTO À INSUFICIÊNCIA DAS DISPONIBILIDADES PARA COBERTURA DOS DEPÓSITOS – AFRONTA AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – NÃO LOCALIZAÇÃO DE EVIDENCIAS DOS REGISTROS DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO, EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES COM FORNECEDORES POR COMPETÊNCIA, E DECORRENTES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Fátima do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Srª. **Ilda Salgado Machado**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Fátima do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da Srª. **Ilda Salgado Machado**, Prefeita Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 619-621) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela emissão do parecer prévio contrário a aprovação (fls. 728-729).

Devido às irregularidades apontadas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, o gestor foi intimado a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 739-740), e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 751-1128), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 7467/2023** (fl. 1146), concluiu que permanecem irregularidades, impropriedades e distorções e propõe que as contas sejam rejeitadas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 11321/2023** (fl. 1158).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, e restaram alguns achados, logo, passamos ao exame:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 17/04/2020, ou seja, 02 (dois) dias após o prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização/Auditoria (fls. 594 e 643), todavia tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização constatou inconsistências quanto aos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, quando apontou inicialmente que o Decreto nº 86/19 de 03/10/2019 no valor de R$ 1.264.952,57 (fls. 183-184) não apresenta a indicação dos recursos correspondente à suplementação (fls. 601-602).

Outrossim, salienta que o jurisdicionado efetuou transferências entre categorias econômicas distintas, bem como entre unidades Orçamentárias diferentes, apresentando assim, contradição à vedação expressa na Constituição Federal, demonstrado nos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 601-602).

Consoante ao disposto no artigo 167, VI, CF/88, são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Outrossim, o artigo 167, V, CF/1988, dispõe:

> Art. 167. São vedados:
>
> (...)
>
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e **sem indicação dos recursos correspondentes**; (grifo nosso).

Em resumo, o gestor em sua defesa esclarece que (fls. 759-760):

> "No tocante à abertura de créditos adicionais sem indicação da fonte de recursos, sendo citado o Decreto n° 86/19, cumpre esclarecer que o decreto anexado à peça 17 (fls. 183/184) não indica a fonte de recursos utilizada apenas os Programas até o nível do elemento. Porém, insta salientar que no Demonstrativo de abertura de Créditos Adicionais (peça 14, fls. 115), constam as respectivas fontes de recursos, não sendo, portanto, motivo relevante para desconsiderá-lo..
>
> Já no tocante ao remanejamento de dotações, cabe dizer que foi autorizado na Lei Orçamentária n° 1246/2018, mais especificamente em seu art. 6°, alínea a. Portanto, ficou devidamente autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI, da CF."

A Divisão em seu reexame (fl. 1141), entendeu que a alegação do gestor de que a fonte de recursos para abertura dos créditos foi indicada no demonstrativo de abertura de créditos adicionais (fl. 115), não atende ao comando do art. 43, "caput", da Lei Federal 4.320/1964, e conclui pela permanência da irregularidade.

Por todo o exposto e corroborado pelo Ministério Público de Contas (fls. 1156-1157), acolhe-se o entendimento técnico pela irregularidade, o que incide no art. 42, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS Nº 160/2012, sendo cabível, ainda, recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fátima do Sul para que ao elaborarem e aprovarem a LOA observem com rigor as disposições dos artigos 43, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c as regulamentações do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988, bem como, abstenha-se de inserir dispositivos na LOA que sejam estranhos à estimativa de receita e fixação de despesa, como, por exemplo, autorização para abertura de créditos especiais e remanejamento de dotações.

2.3 - Relativo à Despesa com Pessoal, a Divisão/Auditoria (fls. 608 e 724) constataram que o poder executivo extrapolou o limite legal de 54% de despesa com pessoal, conforme o art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000. Os dados declaratórios emitidos pela gestão também atestam o descumprimento.

Em sua defesa o gestor esclarece que (fls. 765-766):

> "(...)Quanto ao extrapolamento apontado do percentual limite de 54% em 0,07%, que corresponde ao valor nominal de R$ 129.951,05, entendemos que não procede pelos pressupostos e fundamentos a seguir:
>
> **a)** No cálculo da Receita corrente líquida, ao deduzir a contribuição dos servidores para o plano de Previdência no valor de R$1.807.595,84, foi incluído o valor de R$ 165.164,32 recebido de parcelamento, quando o correto seria apenas a contribuição do exercício no valor de R$ 1.642.231,52.
>
> O artigo 100, §18, inciso III, da CF estabelece que no cálculo da Receita Corrente Líquida sejam excluídas as duplicidades (a contribuição patronal dos servidores do RPPS é registrada como receita intra no RPPS e despesa intra no código 319113 na Prefeitura Municipal; neste caso, os parcelamentos referentes à contribuição patronal registrados na receita não devem ser excluídos no cálculo da RCL) e reduzidas as contribuições dos servidores para o RPPS e as Receitas de Compensação estabelecidas no § 9° do artigo 201 (compensação com o RGPS – INSS); **b)** No contexto, se excluirmos os parcelamentos no valor de R$ 165.164,32, teremos o cálculo abaixo, que demonstra o cumprimento do limite da Despesa com pessoal e encargos:

1. Receita corrente	R$ 63.505.914,20
2. (-) Contribuição dos servidores	R$1.642.231,52
3. (-) Dedução da Receita para Fundeb	R$ 6.391.224,49
4. (=) Receita corrente líquida	R$ 55.472.458,19
5. (=) Limite de 54%	R$ 29.955.127,42
6. (-) Despesa líquida	R$ 29.906.701,01
7. (=) Percentual aplicado (6/4)	53,91%

> **c)** Ainda que tenha ocorrido a hipótese de extrapolamento, o art. 23 da LRF permite que o excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes".

Reanalisando o item, a Divisão de Fiscalização denota que (fl. 1141): "...o RGF de janeiro a dezembro de 2019, elaborado pela própria Administração Municipal, foi publicado no diário oficial de Fátima do Sul de 6/03/2020, p. 17 (fl. 58 do processo TC 4367/2020), e apresentou despesa total com pessoal de 54,96%." Portanto, em desacordo com o limite de 54% estabelecido pelo art. 20, III, b) da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e concluiu pela irregularidade, a qual foi acompanhada pelo MPC (fl. 1157).

Desse modo, considerando que o valor contestado pelo gestor, R$ 165.164,32, refere-se à receita proveniente de contribuições sociais, ainda que tenha sido feita por meio de "Parcelamentos - do Servidor Civil Ativo" (fl. 48 – linha 267), ou seja, é inerente à **Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência,** portanto, dedutível da receita corrente líquida**,** não prospera a argumentação do jurisdicionado, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico pela irregularidade o que também reflete no art. 42, inciso VI, da Lei Complementar TCE/MS Nº 160/2012.

2.4 - Atinente a Restos a pagar inscritos com disponibilidade de caixa negativo, a Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls. 609 e 721), demonstrou que o executivo municipal inscreveu o montante de R$ 328.074,69 em restos a pagar não processados, tendo disponibilidade de caixa negativo, R$ -6.768.949,97, desta forma, contrariando o disposto no Art. 1º, § 1º, c/c Art. 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O gestor alega que (fls. 766-767):

> "(...) no contexto, a limitação da Despesa no exercício de 2019, caberia para a Receita e Despesa do Exercício de 2019, neste sentido a inscrição de Restos a Pagar processados foi de R$ 1.808.321,15 mais Restos a Pagar não Processados de R$ 328.074,69 totalizando R$ 2.136.395,84, valor compatível com a disponibilidade do RPPS de R$ 15.568.717,27 (TC/3460/2020).
>
> Na disponibilidade negativa de R$(-)6.768.949,97, estão inclusos os Restos a Pagar Processados de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 que totalizam R$ 3.097.980,90 mais os Restos a Pagar não processados de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 que totalizam R$ 773.329,53 – resultando em R$ 3.871.310,43 que se referem a dívidas de outros mandatos, sem a Receita correspondente ou não pagos nos respectivos exercícios, não sendo resultantes da Despesa do Exercício de 2019, no qual caberia a limitação de Empenho".

Reexaminando o item, a Divisão (fls. 1141-1142), manifesta que a justificativa apresentada pelo gestor, (fls. 766-767) ponderou que o saldo de R$ 3.871.310,43 (R$ 3.097.980,90 + R$ 773.329,53) refere-se aos restos a pagar de 2014 a 2018, e que isso deveria estar fora do presente exame.

Mesmo que seja considerado, a disponibilidade permaneceria negativa em 2.897.639,54 (R$ 3.871.310,43 – R$ 6.768.949,97) para a inscrição dos restos a pagar não processados de R$ 328.074,69 (LC 101/2000, art. 1º, § 1º). Por conseguinte, a manifestação do MPC (fl. 1157), acompanha a equipe técnica, pela irregularidade do item.

Diante disso, acolhe-se o entendimento da equipe técnica e conclui-se que permanece a impropriedade, o que incide no art. 42, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - Em relação a Inconsistências identificadas no Balanço Patrimonial, a Divisão e Auditoria (fls. 616-617 e 726), evidenciaram escriturações do Balanço, sem os devidos esclarecimentos em nota explicativa. Conforme listado abaixo:

> a) Inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura;
>
> O Balanço Patrimonial da Prefeitura apresenta saldo de R$ 18.132.060,06 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Em análise aos extratos e conciliações encaminhadas apurou-se que o saldo bancário perfaz R$ 2.693.533,68.
>
> b) Inconsistência quanto à Obrigação de curto prazo;
>
> O Município de Fátima do Sul/MS encerrou o exercício de 2019 demonstrando que não tem capacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, vez que possui insuficiência de caixa.
>
> c) Inconsistência quanto à Situação Patrimonial (Ajuste de Exercícios Anteriores sem evidenciação em Nota Explicativa);
>
> Verifica-se que houve ajustes de exercícios anteriores correspondente à R$ -2.307.656,75. No entanto não foram localizados nos autos, documentos, justificativas e esclarecimentos em Notas Explicativas que demonstrem a composição do valor dos ajustes realizados.
>
> d) Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro;
>
> No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

Com relação a letra “a”, o gestor esclareceu que (fls. 768-769): “a solicitação dos Extratos Bancários e Conciliações Bancárias nesta Prestação de Contas Consolidada

trata-se de uma solicitação em duplicidade, considerando que são de remessa obrigatória nas Prestações de Contas Isoladas, não devendo onerar, portanto, a regularidade desta Contas de Governo, entretanto, verificou-se que alguns Extratos Bancários não foram remetidos. Logo, nesta oportunidade, os encaminhamos em anexo".

A Divisão ao reanalisar o subitem "a" (fl. 1142), elaborou uma tabela dos extratos encaminhados (fls. 1148-1150), na qual apresenta inconsistências, das quais se destaca a ausência de envio do extrato do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, com saldo informado de R$ 15,568 milhões, menciona ainda que, em consulta às contas anuais do Instituto de Previdência (imagem 2 dos apêndices), verificou-se que a soma de todas as contas bancárias alcançou apenas R$ 8,598 milhões – valor consideravelmente abaixo do saldo informado de R$ 15,568 milhões. Mantendo-se a impropriedade de ausência do envio dos extratos bancários, e provocando distorção no balanço patrimonial, já que o extrato não enviado do Instituto representa 85,86% do saldo total da conta caixa, em desacordo com a representação fidedigna e a verificabilidade (MCASP 8ª edição, parte geral, itens 6.2.2. e 6.2.6), e conclui pela impropriedade. Logo, acolhe-se sua conclusão.

No tocante a letra "b", o jurisdicionado justifica que (fl. 766): "o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu o montante de R$ 328.074,69 em restos a pagar não processados, tendo disponibilidade de caixa negativo, R$ -6.768.949,97. Dessa forma, contrariando o disposto no Art. 1º, § 1º, c/c Art. 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF".

Em seu reexame, a Divisão de Fiscalização (fls. 1141-1142), ponderou que o saldo de R$ 3.871.310,43 (R$ 3.097.980,90 + R$ 773.329,53) refere-se aos restos a pagar de 2014 a 2018, e que isso deveria estar fora do presente exame. Mesmo que seja considerado, a disponibilidade permaneceria negativa em 2.897.639,54 (R$ 3.871.310,43 – R$ 6.768.949,97) para a inscrição dos restos a pagar não processados de R$ 328.074,69 (LC 101/2000, art. 1º, § 1º), e conclui pela impropriedade. Portanto, acolhe-se sua conclusão.

Com respeito a letra "c", o gestor explica que (fl. 769): "No tocante ao valor citado, este está registrado no Anexo 14, não consolidado, cujo esclarecimento analítico torna-se necessário a emissão do Razão da Conta 2371103.00 – Ajustes de Exercícios Anteriores, sendo prejudicada a sua apresentação de natureza eminentemente técnica contábil".

Sobre os ajustes de exercícios anteriores, a Divisão (fl. 1142), afirmou-se não ter documentos nos autos para exame de sua composição, sem caracterizar um achado. Assim, deixa-se de examinar este apontamento.

Contudo, a manifestação do gestor não deve prosperar, pois está sem documentos capazes de sanar as falhas, portanto, conclui-se pela impropriedade.

Com referência a letra “d”, o jurisdicionado esclarece que (fl. 770): “considerando que a utilização ou não se dará no exercício seguinte, utilizando-se o quadro Superávit/Déficit de cada unidade orçamentária, considerando os vínculos dos recursos da respectiva área. Ainda, tem-se que se trata de uma correção contábil que só pode ser efetuada no sistema de processamento contábil, pelo setor de contabilidade – o que será devidamente providenciado”.

Em relação a Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, a Divisão de Fiscalização não se manifestou. Outrossim, o MPC (fl. 1157), acompanha a Divisão de Fiscalização nos itens em análise.

Diante dos fatos expostos, acolhe-se o entendimento da Divisão e MPC, e mantém-se a irregularidade, atinente os itens “a”, “b”, “c” e “d”, o que incide no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS Nº 160/2012.

2.6 – No que se refere a Cancelamento de Restos a Pagar sem justificativa plausível no valor de R$ 8.432,42, a Divisão/Auditoria (fls. 618 e 726), constataram Cancelamento de RP Processados, sem comprovação de que a dívida não era mais devida e sem evidenciação das justificativas para cancelamento em Nota Explicativa (NE).

O gestor esclareceu que (fls. 770-771):

> “(...) cumpre dizer que quanto às autorizações, a inicial e individual é a nota de anulação de cada Empenho assinada pelo ordenador responsável, assim como a do Prefeito Municipal traduzida pelo Decreto autorizador.
>
> Não é demais mencionar que o cancelamento dos restos a pagar tanto processados como os não processados, podem ser cancelados pelas seguintes justificativas:
>
> **a)** pela liquidação indevida da despesa por erro dos comprovantes da entrega verificada após a entrega do material ou serviço prestado, sendo que no caso de serviços prestados incorretos ou imprestáveis, não há devolução ao contrário de bens (art. 63, § 2°, Lei 4320/64);
>
> **b)** pela liquidação antecipada tais como as obrigações patronais junto aos institutos de previdência que são debitados em contas correntes, folhas de pagamento etc. que facilitam a operacionalização;
>
> **c)** pela liquidação de empenhos por estimativa que podem ser antecipados nos casos de pronta entrega parceladas de material e que no final do exercício ficam saldos de valores irrisórios ou não que não serão mais requisitados por algum motivo ou pela vigência de contrato;
>
> **d)** pelos restos a pagar que permanecem de outros mandatos que não cumpriram a regra do art. 42 da LRF, continuando em outros mandatos cumprindo o tempo de prescrição sem que fossem requeridos nos termos do art. 37 da Lei 4320/64. e) pelo erro de sistema de processamento se detectado em outro exercício,

> quando o empenho poderia ser estornado ou cancelado no exercício antes do final do exercício.
>
> Assim o sendo, seguem anexas Notas de Anulação dos empenhos que foram cancelados, consoante Relação dos Restos a Pagar Cancelados no Exercício (peça 31). (...).
>
> Desta feita, não há que se falar em irregularidade quanto ao presente item, visto que não possui o condão de macular a presente prestação destas contas de gestão.

Ao reexaminar o item, a Divisão (fls. 1142-1143) apurou que foram apresentadas notas de anulação de empenhos e documentos relacionados (fls. 1090- 1092) que somam R$ 1.292,03. Os documentos apresentados às fls. 1125-1126 referem-se a empenho e anulação de empenho com data de 19/11/2018, mas não se referem a cancelamento de restos a pagar.

Posto isto, a Divisão considerou que não foi sanada a irregularidade (arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964). De modo igual, o MPC (fl. 1157) acompanha o entendimento da Divisão.

Desse modo, conclui-se pela regularidade com ressalva. Nota-se que o valor é de pouca expressividade, haja vista que só na Execução de Restos a Pagar, no Balanço Orçamentário (peça 18), foram inscritos restos a pagar processados, no valor de R$ 3.097.980,90.

2.7 - Referente à função do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes, que a função de controlador interno é incompatível com qualquer outro tipo de investidura/provimento que não seja o efetivo. Além disso, no caso em tela, temos um parecer bastante suscinto, redigido em pouco mais de uma página, instruído sem qualquer memória de cálculo que demonstre o acompanhamento do gasto público com pessoal, FUNDEB, MDE, Saúde, dentre outras políticas públicas constantes dos instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA (fls. 646-648).

Assim, recomenda-se ao gestor que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88.

2.8 - A Auditoria, (fls. 662-667), identificou repasse a menor do aporte para cobertura do déficit atuarial, a Lei nº 1.256/2019 (fl. 285 do TC 3460/2020 - contas anuais do IPREFSUL3) estabeleceu, com base na avaliação atuarial de 31/12/2018, aporte anual para 2019 de R$ 2.180.132,81.

O gestor justifica que (fls. 784-785):

> "(...)importante ressaltar que toda assunção de compromisso ou de dívidas devem ter a sua respectiva fonte de recursos, a qual se vinculam no presente caso do Déficit Atuarial as contribuições dos Servidores Municipais, a Contribuição Patronal do Município e os Recursos Próprios do Município.
>
> A cada exercício, é feita a avaliação Atuarial projetando os Recursos e Despesas prováveis para 35 anos posteriores que pode resultar em Déficit ou Superávit Atuarial.
>
> A avaliação Atuarial – ano base 2019, data base: 31/12/2018 – TC/3460/2020 (peça 42, fls. 281) apresenta como resultado o valor de R$ 15.718.343,16.
>
> A avaliação Atuarial, ano base:20, data base: 31/12/2019 (TC/3132/2021, peça 42, fls. 277) apresentou um Superávit de R$ 24.120.807,34, considerando o aumento obrigatório de alíquotas normais na reforma da previdência (EC – 103/2019), o plano passa a apresentar Superávit Atuarial com proposta de reparcelamento do Déficit Atuarial em 35 anos, conforme permissivo do art. 54 da Portaria nº 464/2018 e art. 9° da Instrução normativa n° 07/2018.
>
> No demonstrativo, verifica-se que o Município repassou um total de R$ 934.426,45 como aporte, considerando apenas 3 meses para o encerramento do exercício, sendo a Lei nº 1256, de 26 de setembro de 2019. Entretanto, teve que parcelar parte da contribuição Patronal do Exercício de 2019, conforme Lei Municipal n° 1260/2019 (peça 24, fls. 221/223).
>
> No contexto, considerando a mutabilidade do Cálculo Atuarial, ao final de cada exercício, no qual o resultado pode alternar-se entre Déficit e Superávit, entendemos que a Prestação de Contas como um todo está apta para a sua Regularidade".

Acolhe-se a recomendação da nobre Auditoria (fl. 673-679) por recomendar ao gestor no sentido de que efetue os pagamentos previdenciários de forma regular. Reafirmamos que, ao deixar de repassar a totalidade da quota patronal ao RPPS, a municipalidade troca uma despesa de custeio por uma dívida de longo prazo, ferindo o equilíbrio fiscal.

2.9 - Relativo a Transparência Ativa, a Auditoria (fls. 685-686) constatou que as notas explicativas não foram publicadas em conjunto com as DCASP a que se referem.

O gestor esclarece que será regularizado a presente pendência, informou que serão tomadas as devidas providências para publicar as leis orçamentárias no Portal de Transparência do Município, atendendo à legislação pertinente (fl. 768).

Em sua reanálise, em que pese a justificativa do gestor, a Divisão de Fiscalização considerou o item irregular (fl. 1144).

Assim, compulsando os autos, verifico que a ausência de transparência é um dos motivos para reprovação das contas, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 1157). No entanto, enquanto membro do Corpo Especial, esse, Conselheiro Substituto sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa, porém, acolhe-se o entendimento desta Corte e voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis no Portal da Transparência, e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.10 – A Auditoria (fls. 725-726) constatou distorção de R$ 605.557,84 entre as receitas intraorçamentárias registradas no código 07 e as despesas intraorçamentárias, registradas na modalidade de aplicação 91. O efeito das receitas e despesas intraorçamentárias, que deveriam ter valores idênticos, não foi anulado, impactando no cálculo do resultado orçamentário, violando o MCASP.

Em sua resposta, o gestor justifica que (fl. 786):

> Quanto ao valor de R$ 605.557,84 apontado como resultado do Déficit intra orçamentário, esclarecemos que a Previsão inicial de R$ 1.509.000,00 e arrecadação de R$ 1.779.106,12 estão registrados no anexo 10 – Comparativo da Receita do Instituto de Previdência, resultando em um excesso na arrecadação de R$ 270.106,12 – sendo resultado normal, que poderia ser maior ou menor que a previsão, não caracterizando, portanto, qualquer irregularidade.
>
> Por outro lado, na execução, a Prefeitura Municipal registrou os seguintes repasses ao Instituto no total de R$ 2.923.928,50, conforme item 2.2.5-A.

A Divisão de Fiscalização em sede de reanálise, concluiu que o gestor em sua resposta, não guarda razão, no mesmo sentido, o MPC (fl. 1157), acompanha a Divisão.

Dessa maneira, nota-se que a distorção persiste, portanto, acompanha-se o posicionamento da Divisão de Fiscalização e MPC, bem como da Auditoria e conclui-se pela irregularidade o que incide no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.11 – A Auditoria (fls. 711-712), analisou o índice de liquidez corrente junto à insuficiência das disponibilidades (R$ 2.563.343,59) para cobertura dos depósitos R$ 3.754.906,26), com a conclusão de afronta ao equilíbrio das contas públicas.

O gestor em sua defesa esclarece que “Ao Município, como ente, aplica-se “o Princípio da Continuidade, que pressupõe que a entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio (art.5° - Resolução CFC 1282/2016) levam em conta está circunstância”. (fl. 789).

A Divisão em seu reexame (fl. 1145), entendeu que apesar de terem sido encaminhados justificativas do gestor, não trouxe nos autos valores e memória de cálculo que revertessem o que foi apontado pela auditoria.

Inicialmente, importante mencionar o que dispõe o §1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000. Vejamos:

> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Posto isto, em que pese as dificuldades do gestor em manter o equilíbrio financeiro, acompanha-se o entendimento da nobre Auditoria, e conclui-se pela permanência da irregularidade que incidem sobre as contas públicas.

2.12 - Acerca dos procedimentos para adequação do Balanço Geral do município de Fatima do Sul ao cumprimento de tais normas é ponto relevante para estabelecer se a posição patrimonial, em 31/12/2019 (fls. 712-716), a Auditoria não localizou evidencias dos registros de Reconhecimento, mensuração, evidenciação das obrigações com fornecedores por competência, obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex. 13º salário, férias, etc).

O gestor justifica que “em relação aos itens citados, o item 4, em relação à Dívida Ativa, não foi demonstrado o ajuste ou provisão para perdas. Quanto ao item 13 – reconhecimento das obrigações com fornecedores por competência, tal é efetuado mediante as medições e liquidações. Assim, pugnamos para que o apontamento gere apenas RECOMENDAÇÃO para que sejam tomadas as devidas providências”, (fl. 791).

A Divisão de Fiscalização em sua reanálise (fl. 1145), sustenta a distorção, identificada pela Auditoria, em desacordo com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) – anexo da Portaria STN 548/2015, item 3.1.3. Sendo acompanhado o entendimento pelo MPC, (fl. 1157).

Destarte, acompanha-se o entendimento da Divisão e da nobre Auditoria, conclui-se pela irregularidade do item.

Portanto, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Srª. **Ilda Salgado Machado**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS